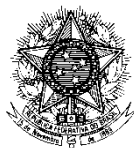


PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/11/2015, Seção 1, Pág. 22.
Portaria nº 1.107, publicada no D.O.U. de 30/11/2015, Seção 1, Pág. 20.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Sociedade Escolar Barão do Rio Branco | | UF: SP |
| ASSUNTO: Credenciamento do Instituto de Formação Profissional Administrativa (IFPA), a ser instalado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. | | |
| RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar | | |
| e-MEC Nº: 201206742 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 243/2015 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 11/6/2015 |

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do credenciamento do **Instituto de Formação Profissional Administrativa (IFPA)** sob a forma de **Faculdade**, conforme prevê o Art. 12 do Decreto nº 5.773, de 2006, localizada Avenida Engenheiro Alberto Kuhlmann, nº 525, Jardim Ipanema (Zona Sul), no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Escolar Barão do Rio Branco, com sede no mesmo Município e Estado.

Conforme consta nos autos, o processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, bem como a resposta à diligência instaurada no Despacho Saneador, conforme relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) a seguir.

2. HISTÓRICO

(...)

“Respondendo a uma diligência feita na fase do Despacho Saneador, a instituição apresentou a seguinte justificativa para a denominação "Instituto":

*"Através do Processo nº 201206742, a Sociedade Escolar Barão do Rio Branco solicita o credenciamento do **Instituto de Formação Profissional Administrativa - IFPA** sob a forma de **Faculdade**, conforme prevê o Art. 12 do Decreto nº 5.773, de 2006.*

O Decreto nº 5.773, de 2006, em seu art. 12, preceitua:

“Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

I - Faculdades;

II - Centros universitários; e

III - Universidades.”

Segundo o Parecer CNE/CES nº 218/2006, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 14/9/2006, que trata de consulta sobre a possibilidade de credenciamento de Faculdades Integradas, Escolas Superiores e Institutos, ante o disposto no art. 12, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, temos o que segue:

“(…)

1. Conforme está expresso, aludida classificação é feita para fins de organização e prerrogativas acadêmicas, não existindo nenhuma vedação para que adote outra denominação, desde que preencha os requisitos para pleitear o credenciamento sob uma das formas previstas no art. 12 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2. Aliás, o próprio Decreto nº 5.773, de 2006, em seu art. 27, traz a previsão de que os cursos superiores podem ser ofertados em outra instituição equiparada à faculdade, ou seja, não é a denominação que importa, mas apenas a organização de forma que preencha os requisitos para funcionamento como instituição de ensino superior. E mais, caso prevaleça tão-somente a denominação de faculdade, restaria a indagação de como ficariam as instituições de ensino superior credenciadas antes da vigência do aludido Decreto, intituladas de faculdades integradas, escolas superiores e institutos superiores de educação.

3. Acrescente-se que a Lei nº 9.394/96, em seu art. 45, sequer cuidou de classificar as instituições de ensino superior, tendo tratado-as de forma genérica ao dispor que:

Art.45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (...)”

A questão objeto da presente diligência incide sobre a possibilidade do credenciamento do Instituto de Formação Profissional Administrativa - IFPA que, apesar do termo “Instituto” adotado em sua nomenclatura identitária original, para os fins de “organização e prerrogativas acadêmicas” deverá ser considerado uma “Faculdade” conforme preceitua o art. 12, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006.

Ainda citando o conteúdo do Parecer CNE/CES nº 218/2006, o Voto do Relator conclui que:

“(…)

Conforme está expresso no mesmo dispositivo (art. 12, do Decreto nº 5.773/2006), aquela classificação é feita para fins de organização e prerrogativa acadêmicas. No entanto, não se pode admitir que o nome da Instituição de Ensino induza a sociedade à interpretações equivocadas de classificação. (...)”

O Parecer CNE/CES nº 218/2006, por fim, conclui que:

“(…)

b) As Instituições credenciadas como Faculdades Integradas, Instituto Superior de Educação, Faculdades de Tecnologia, Faculdades Associadas, Escolas Superiores ou denominação semelhante [grifo nosso] são consideradas para os fins de organização e prerrogativas acadêmicas como faculdades e a elas são equiparadas para os fins do que dispõe o Decreto nº 5.773/2006. (...)”

Feitas estas ponderações, e considerando o perfil e valor histórico do Instituto de Formação Profissional Administrativa - IFPA, associado às suas relações largamente consolidadas com a Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha, com o Consulado Geral da República Federal da Alemanha e com várias multinacionais alemãs e empresas brasileiras, a Sociedade Escolar Barão do Rio Branco opta pela manutenção de sua denominação original, ou seja, **Instituto de**

Formação Profissional Administrativa - IFPA, e mantém seu pleito de credenciamento no MEC sob a forma de **Faculdade**, em plena observação e atendimento ao que preceitua o Art. 12 do Decreto nº 5.773 de 2006, corroborado pelos termos do Parecer CNE/CES nº 218/2006, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 14/9/2006.

Para evitar que o nome da Instituição de Ensino induza a sociedade a interpretações equivocadas de classificação, o Regimento Geral do Instituto de Formação Profissional Administrativa - IFPA define, em seu Art. 1º, Parágrafo único, sua classificação como **Faculdade**, e estabelece seus limites de autonomia, conforme é comprovado através do Anexo 7 desta Diligência (arquivo: Anexo_7_Regimento_IFPA.pdf)".

A avaliação *in loco*, de código nº 101612, realizada no período de 22 a 25/09/2013, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, para a Organização Institucional; 3.0, para o Corpo Social; e 3.0, para as Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito Institucional 03.

| Dimensões: | Conceito | Indicadores |
|---------------------------|-----------------|--------------------|
| Dimensão 1: | 3.0 | 3 4 3 3 3 4 2 |
| Dimensão 2: | 3.0 | 3 4 3 3 3 3 |
| Dimensão 3: | 3.0 | 4 4 4 4 3 2 2 2 3 |
| Requisitos Legais: | | Sim |
| Conceito Final: | 3 | |

Os avaliadores relataram o seguinte sobre as fragilidades:

“O projeto de autoavaliação é incipiente, na reunião com os membros da CPA, (não foi apresentada a Portaria de nomeação). A Comissão verificou que o projeto de autoavaliação está em fase inicial, na sua concepção”;

“Na instituição há espaço físico e em suas proximidades não se constatou infraestrutura de serviços capaz de oferecer adequada satisfação aos discentes, aos docentes e ao pessoal técnico-administrativo, tanto nas necessidades de alimentação, quanto de transportes, comunicação, papelaria e estacionamento. O estacionamento da IES, devido ao compartilhamento com o Colégio Humboldt, não atende a demanda da previsão de discentes para o IFPA”;

“A biblioteca existente é utilizada pelo Colégio Humboldt, seja no que diz respeito ao acervo, quanto ao sistema de informática para gerenciamento. O acervo disponível para o IFPA é insuficiente e está localizado, de acordo com a visita *in loco*, em local inadequado, sem acessibilidade”;

“O acervo da biblioteca do IFPA está sem cadastro informatizado. A IES apresentou um projeto de cadastro informatizado do acervo a ser implantado. Ressalve-se que essa apresentação foi realizada pela empresa contratada para criar o sistema, denominado WebClasses, utilizado pelo Colégio Humboldt”;

“A política de aquisição, expansão e atualização do acervo da biblioteca não está definida claramente no PDI e o acervo está insuficientemente dimensionado à demanda inicial prevista para os cursos da IES”.

“No tocante aos Requisitos Legais, a comissão registrou que a instituição atende ao item 4.1 - Condições de acesso para portadores de necessidades especiais.”

Curso Relacionado

O processo de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais pleiteado para ser ministrado pela instituição com 40 vagas totais anuais encontra-se na fase final de análise, tendo obtido o seguinte resultado:

Despacho Saneador: Satisfatório

Período de Avaliação in loco: 08 a 11/09/2013

Após a análise documental, o processo foi submetido à Avaliação in loco por Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Avaliação do INEP

| <i>Conceito Final</i> | <i>Dimensão 1 – Organização Didático-pedagógico</i> | <i>Dimensão 2 – Corpo Docente</i> | <i>Dimensão 3 – Instalações Físicas</i> |
|-----------------------|---|-----------------------------------|---|
| <i>4</i> | <i>4,5</i> | <i>4,2</i> | <i>3,4</i> |

“A Dimensão 2 - Corpo Docente apresenta uma fragilidade no Indicador 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores.

As fragilidades da Dimensão 3 – Infraestrutura são as seguintes:

3.6. Bibliografia básica – conceito 2: “o acervo da bibliografia básica, com pelo menos 3 títulos da unidade curricular estão disponíveis, mas o acervo e a estruturação da biblioteca está atendendo de forma INSUFICIENTE as necessidades do curso”;

3.7. Bibliografia complementar – conceito 2: “o acervo da bibliografia complementar, com pelo menos 5 títulos da unidade curricular, com dois exemplares de cada título, mas o acervo e a estruturação da biblioteca está atendendo de forma INSUFICIENTE as necessidades do curso”.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos”.

Em suas considerações a SERES afirma:

(...) considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Convém notar que as fragilidades apontadas pelas comissões de avaliação in loco evidenciam a necessidade de adequações. Contudo, os ajustes são possíveis de serem realizados previamente ao início de funcionamento da IES e do curso.

E, conclui:

*(...) é de parecer **favorável** ao credenciamento do INSTITUTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL ADMINISTRATIVA (código: 17587), a ser instalado na Avenida Engenheiro Alberto Kuhlmann, 525, Jardim Ipanema (Zona Sul), São Paulo/SP, mantido pela SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO, com sede na cidade de São Paulo/SP, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais (código: 17587; processo nº 201206743), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

Considerações da Relatora

A análise do projeto institucional integrada à análise dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos evidencia compromisso da pretensa IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município. As exigências de organização institucional foram atendidas após diligências, sendo possível verificar a relevância da missão e dos objetivos institucionais propostos.

O relatório avaliativo de credenciamento evidencia condição favorável de atendimento ao pleito institucional após comprovação do saneamento de deficiências apontadas em diligências e considerando o Conceito Final de Avaliação igual a 3 (três). Quanto aos relatórios de avaliação relativos ao funcionamento do curso proposto, a SERES, no âmbito de sua competência legal, indica a possibilidade de aprovação para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais (código: 17587; processo nº 201206743) com 40 (quarenta) vagas.

Considerando, portanto, que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes e, especialmente, tendo em vista o parecer final da Secretaria com encaminhamento favorável ao credenciamento, concluo pelo deferimento do pleito .

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Formação Profissional Administrativa (código: 17587), a ser instalado na Avenida Engenheiro Alberto Kuhlmann, nº 525, Jardim Ipanema (Zona Sul), Município de São Paulo, mantido pela Sociedade Escolar Barão do Rio Branco, com sede mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais (código: 17587; processo nº 201206743), com 40 (quarenta) vagas totais anuais, pleiteado quando da solicitação de credenciamento.

Brasília (DF), 11 de junho de 2015.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente